



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

EXPEDIENTE	2021/314081
INTERESSADA	Secretaria Municipal de Educação – Ilhabela
ASSUNTO	Análise de documentação de formação curricular de PEB I ingressante
RELATORAS	Cons ^{as} Bernardete Angelina Gatti, Rose Neubauer, Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti e Kátia Cristina Stocco Smole
PARECER CEE	Nº 207/2022 CP Aprovado em 25/05/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de consulta da Secretaria Municipal de Educação – SME, do Balneário de Ilhabela, sobre a formação de Tiago Diniz Alves, Bacharel em Administração de Empresas com Formação Pedagógica complementar, para ocupar cargo de Professor de Educação Básica - PEB I no Sistema de Ensino de seu Município.

O Expediente está composto dos seguintes documentos:

- Ofício 044/2020 – GS: Orientação à DER Caraguatatuba (fls. 02);
- Manifestação do Procurador Municipal – Processo 7466/2021(às fls. 03 a 04);
- Despacho da Supervisão de Ensino da DER de Caraguatatuba (fls. 05);
- Edital nº 02/2020: Concurso público da SME de Ilhabela (de fls. 20 a 145);
- Despacho da Supervisão de Ensino de Caraguatatuba (de fls. 146 a 149);
- Ofício 049/2020 – GS: Encaminhamento do Ofício 047/2021 ao CEE – SP (fl. 150);
- Ofício 047/2021: Solicitação de parecer sobre titulação de candidato de concurso público (de fls. 151 a 154);
- Cópia do Ofício 048/2021: Notificação ao candidato (de fls. 155 a 157);
- Despacho da Dirigente Regional da DER de Caraguatatuba: Encaminhado ao CEE – SP (fls. 158);
- Cópia do SEDUC-EXP-2021/33287: Ementa - Formação Pedagógica – Pedagogia (de fls. 159 a 161);
- Histórico e Parecer da Supervisão de Ensino da DER de Caraguatatuba (de fls. 165 a 169);
- Despacho da Assistência Técnica da Chefia de Gabinete (fls. 170);
- Informação do Centro de Legislação de Pessoal e Normatização - CELEP da SEDUC (de fls. 173 a 177);
- Despacho do Departamento de Planejamento e Normatização de Recursos Humanos (fls. 178);
- Despacho da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos (fls. 179);
- Despacho do Gabinete do Secretário (fls. 180);
- Despacho da Assessoria Técnica do CEE-SP (às fls. 183 e 184).

A SME de Ilhabela, com base na manifestação da sua Procuradoria Municipal e do Concurso Público Edital 02/2020, solicitou orientação e análise do caso à DER Caraguatatuba. Na manifestação, o Procurador Municipal opinou pelo indeferimento do requerimento, em razão da formação do candidato não atender aos requisitos legais necessários para o exercício do cargo de PEB I, nos termos do Edital de Concurso Público e da Resolução CNE/CEB 02/1997, não sendo possível atribuir aulas que compreendem as cinco séries do ensino regular ao requerente. Entretanto, a Procuradoria não se alertou para o fato de que tal Resolução havia sido revogada pela Resolução CNE/CP 02/2015.

A Supervisão de Ensino da DER Caraguatatuba solicitou à SME de Ilhabela a juntada da documentação comprobatória do candidato para a devida análise e emissão de Parecer. A documentação anexada aos autos foram: Formulário de Cadastro da SME de Ilhabela, Diploma e Histórico Escolar do Bacharelado em Administração, Certificado do Programa Especial de Formação Pedagógica com Habilitação

em Pedagogia e Certificado da Pós-Graduação Lato Sensu em Educação Infantil e Anos Finais do Ensino Fundamental.

Em Despacho, a Supervisão de Ensino da DER Caraguatatuba manifestou-se a favor do encaminhamento do Expediente impetrado pela SME de Ilhabela ao Conselho Estadual de Educação de São Paulo, para análise e Parecer Conclusivo do órgão, ratificado pela Dirigente Regional.

O Ofício 47/2021, da SME da Ilhabela, endereçado ao CEE-SP, admite que o Sr. Tiago Diniz Alves foi classificado no Edital 002/2020 e convocado pelo Edital de Convocação 01, e que na apresentação de títulos identificou-se que a documentação é contrária à disposição do Edital do Concurso Público 002/2020 e da Lei Municipal 1.327/2018. A SME da referida cidade ratifica as dúvidas apresentadas no Despacho da Supervisão de Ensino da DER Caraguatatuba (de fls. 146 a 149) e o encaminhamento dos autos a este Colegiado, para que as questões fossem dirimidas e emitido Parecer sobre o caso. O Processo SEDUC-EXP-2021/33287 apresenta a Ementa do Curso de Formação Pedagógica – Pedagogia da Faculdade UniBF¹, Instituição de Ensino onde o Requerente realizou o Curso. A análise da Supervisão de Ensino, sobre a documentação do Requerente, identifica algumas questões:

1) O Certificado do Curso de Licenciatura em Pedagogia do Sr. Tiago Diniz Alves, emitido pela Faculdade UniBF em 03/02/2020, com habilitação em Pedagogia, equivalente à Licenciatura apresenta o nome do Sr. Tiago Diniz Alves, no entanto, não contém a assinatura do Interessado.

2) O respectivo Histórico Escolar do Curso, acima referido, não apresenta, no elenco das disciplinas, nenhuma que atenda de modo explícito o que dispõe a alínea “e” do inciso II da Indicação CEE 157/2016: “e) *Programa Especial de Formação pedagógica Superior, qualquer que seja a nomenclatura do Curso com Habilitação em Magistérios dos anos iniciais do Ensino Fundamental*”.

Através do Processo SEDUC- DES-2021/220899, a Supervisão de Ensino e a Dirigente Regional da DER Caraguatatuba manifestaram-se sobre o encaminhamento do expediente ao Gabinete do Secretário da Educação para decidir sobre a matéria ou envio ao Conselho Estadual de Educação, nos termos do Artigo 3º da Resolução SE 76, de 17/12/2010.

Os autos foram encaminhados ao Centro de Legislação de Pessoal e Normatização - CELEP da SEDUC para análise e prosseguimento. O CELEP, nos termos da Resolução CNE/CP 02/2015, infere, corretamente, que “o interessado atende o requisito estabelecido no Edital do Concurso Público nº 02/20 para o cargo de Professor Educação Básica, que é Licenciatura Plena em Pedagogia” e que “as disciplinas elencadas no Histórico Escolar de fls. 11 atendem o dispositivo legal citado”. Considerando a proposta da DER Caraguatatuba e da SME de Ilhabela, o Centro encaminha o presente Expediente a este Colegiado nos termos do Artigo 3º da Resolução SE 76/2010.

O Departamento de Planejamento e Normatização de Recursos Humanos, a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, e o Gabinete do Secretário de Educação corroboraram com o encaminhamento do Expediente para oitiva do Conselho Estadual de Educação.

1.2 APRECIÇÃO

Da Documentação do Requerente e o Edital

No Formulário de Cadastramento da SME de Ilhabela, preenchido em 22/06/2021, o Candidato informa que o Grau de Escolaridade é de Graduado com Pós-Graduação na área de Pedagogia. O título de Bacharel em Administração com Habilitação em Empresas lhe foi conferido em 01/03/2007 pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; a certificação da Formação Especial de Docentes com Habilitação em Pedagogia, realizado pela Faculdade UniBF, no Paraná, foi concluído em 03/03/2020; e a Pós-Graduação “Lato Sensu” em Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental foi conferido pela Universidade Cesumar em 09/11/2020.

A seguir se reproduz a Matriz Curricular dos cursos concluídos pelo candidato na Formação Pedagógica e na Pós-Graduação (de fls. 06 a 18 e ementas às fls. 160 e 161).

¹ Credenciada em EAD pela Portaria nº 635, de 17/05/2017, Publicada no DOU em 18/05/2017.

MATRIZ CURRICULAR FORMAÇÃO ESPECIAL DE DOCENTES HABILITAÇÃO EM PEDAGOGIA	
Faculdade UniBF	
Disciplina	Carga horária
Políticas Públicas Educacionais	80
Psicologia do Desenvolvimento da Aprendizagem	80
Didática, Currículo e Projetos	80
Educação Inclusiva	80
Libras	80
Direito Educacional	80
Gestão Escolar	80
Avaliação da Aprendizagem	80
Administração, Orientação e Supervisão Educacional	80
Psicopedagogia	80
Direitos Humanos e Relações Étnico-raciais	80
Profissão Docente	80
Atividades Complementares I	120
Atividades Complementares II	120
Estágio Supervisionado I - Prática Pedagógica	200
Estágio Supervisionado II - Prática Pedagógica	200
Carga horária total	1.600

MATRIZ CURRICULAR PÓS-GRADUAÇÃO “LATU SENSU” EM EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL	
Universidade Cesumar	
Disciplina	Carga horária
Fundamentos da Educação	40
O Processo de Aprendizagem por Meio do Lúdico: Jogos e Brincadeiras	40
Planejamento e Organização Curricular do Ensino	40
Aspectos da Aquisição da Linguagem: Alfabetização e Letramento	40
Psicomotricidade: Aspectos Psicológicos e Motores da EIAIEF	40
Psicologia da Aprendizagem e do Desenvolvimento	40
Arte e Musicalização no Contexto da Educação Infantil	40
Políticas Públicas e Educação	40
Avaliação da Aprendizagem na Educação Básica	40
Learning By Doing – Educação	40
Carga horária total	400

Ressalta-se que a argumentação da SME e Procuradoria Municipal de Ilhabela baseou-se no Edital de Concurso Público 02/2020, e na Resolução CNE/CEB 02/1997. O Edital de Concurso, organizado e aplicado pela Fundação VUNESP, destaca algumas características e requisitos para provimento do cargo:

1.2. Os códigos dos cargos, os cargos, o total de vagas, os vencimentos, os requisitos exigidos e a jornada semanal de trabalho (horas) são os estabelecidos na tabela que segue:

CÓDIGOS	CARGOS	TOTAL VAGAS	DE	REQUISITOS EXIGIDOS	JORNADAS SEMANAIS TRABALHO	DE
001	Professor de Educação Básica I	1		Nível Superior	30 horas	
002	Professor de Educação Básica I – Educação Inclusiva	1				
003	Professor de Educação Básica I – Educação Infantil	1				

ANEXO I – DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS			
CARGO	DESCRIÇÃO PERFIL	ESPECIALIDADE	DESCRIÇÃO ESPECIALIDADE
Professor de Educação Básica PEB	Ministrar aulas no campo de atuação da Educação Infantil, Fundamental e de Jovens e Adultos e na implantação de atividades necessárias à plena efetividade do ensino e da aprendizagem dos educandos do Sistema	Professor de Educação Básica I	Ministrar aulas no campo da Educação infantil, na modalidade maternal, com alunos de 0 (zero) a 03 (três) anos, e na modalidade pré-escola, com alunos de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos; Ciclo I do Ensino Fundamental, que compreende o 1.º ao 5.º ano no ensino regular e na Educação de Jovens e Adultos e Educação Inclusiva.
		Professor de Educação Básica I – Educação Infantil	
		Professor de Educação Básica I – Educação Inclusiva	

	Municipal de Educação e Educação inclusiva.		
--	---------------------------------------------	--	--

Conforme o Quadro do item 1.2 e do Anexo I, identifica-se que o Edital não especifica a formação necessária para preenchimento do cargo de PEB I, independente da especialidade/especificidade da função.

Da Legislação

Inicialmente é preciso ressaltar que a Resolução CNE/CEB 02/1997, já havia sido revogada pela Resolução CNE/CP 2/2015, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, dos Cursos de Licenciatura, de Formação Pedagógica para Graduados, de segunda Licenciatura e para Formação Continuada, à época, da qual se destaca:

“CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO INICIAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM NÍVEL SUPERIOR

Art. 9º Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação básica, em nível superior, compreendem:

I - cursos de graduação de licenciatura;

II - cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados;

III - cursos de segunda licenciatura.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO INICIAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM NÍVEL SUPERIOR: ESTRUTURA E CURRÍCULO

Art. 14. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de caráter emergencial e provisório, ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária mínima variável de 1.000 (mil) a 1.400 (mil e quatrocentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, dependendo da equivalência entre o curso de origem e a formação pedagógica pretendida.

II - quando o curso de formação pedagógica pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.400 (mil e quatrocentas) horas;

III - a carga horária do estágio curricular supervisionado é de 300 (trezentas) horas;

V - deverá haver 900 (novecentas) horas dedicadas às atividades formativas referentes ao inciso II deste parágrafo, estruturadas pelos núcleos definidos nos incisos I e II do artigo 12 desta Resolução, conforme o projeto de curso da instituição;

VI - deverá haver 200 (duzentas) horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos alunos, conforme núcleo definido no inciso III do artigo 12, consoante o projeto de curso da instituição;

§ 2º Os cursos de formação deverão garantir nos currículos conteúdo específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.”

A norma atual sobre o assunto é a Resolução CNE/CP 02/ 2019, homologada pelo MEC, que encurtou consideravelmente a formação de graduados não licenciados. Destaca-se:

“CAPÍTULO VI - DA FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA GRADUADOS

*Art. 21. No caso de graduados não licenciados, a habilitação para o magistério se dará no curso destinado à Formação Pedagógica, que deve ser realizado com carga horária básica **de 760 (setecentas e sessenta) horas** com a forma e a seguinte distribuição:*

Parágrafo único. O curso de formação pedagógica para graduados não licenciados poderá ser ofertado por instituição de Educação Superior desde que ministre curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28. Os licenciandos que iniciaram seus estudos na vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015 terão o direito assegurado de concluí-los sob a mesma orientação curricular.”

Para fins de maiores esclarecimentos é preciso evidenciar que o Certificado, do Sr. Tiago Diniz Alves, do Curso de Licenciatura do “Programa Especial de Formação Pedagógica, com Habilitação em Pedagogia” foi obtido por uma Instituição Superior privada do Sistema Federal de Ensino e, portanto, regulamentada pelas Resoluções e Portarias do Conselho Nacional de Educação e do MEC. A Instituição foi autorizada a iniciar seus cursos em 2011 e a autorização para oferta de cursos, na

modalidade EaD em nível de Graduação e Pós-Graduação, ocorreu pela Resolução CNE/CES 01/2018 e Portaria MEC 370/2018.

Neste sentido, o Certificado obtido e a Organização Curricular do Curso atendiam plenamente o colocado pela Resolução CNE/CP 02/2015 homologada pelo Ministro da Educação à época. Mais especificamente, a Instituição foi além, ofertando um Curso com duração de 1600 horas, ou seja, com 200 horas a mais do que proposto na Resolução, inclusive com 100 horas adicionais para Estágio Supervisionado, o que denota uma ênfase significativa com a experiência prática para a formação do licenciado.

Vale a pena lembrar, também, que o Município de Ilabela tem Sistema de Ensino próprio e Conselho Municipal de Educação. Portanto, não há fundamento legal em examinar a formação do professor concursado em uma instituição superior da alçada Federal, à luz das Indicações e Deliberações propostas especificamente para a formação de professores das Instituições de Ensino Superior do Sistema de Ensino Paulista.

No caso específico da Indicação CEE 157/2016, apontada pela DER Caraguatatuba, e inclusive revogada pela Indicação CEE 213/2021, que orienta o Sistema Estadual de Ensino a respeito da qualificação necessária dos docentes para ministrarem aulas nas disciplinas do Currículo da Educação Básica, é preciso lembrar que ela consiste em uma Indicação orientadora a ser adotada ou não, pelos diferentes sistemas de ensino.

Entretanto, para a Educação Infantil e os Anos Iniciais do Ensino Fundamental ela propõe:

Os editais do Sistema Estadual de Ensino deverão ser elaborados observando os critérios de classificação e a ordem de prioridade definidas na presente Indicação.

“A. São considerados habilitados, com formação específica:

I – Na Educação Infantil: os portadores de diploma de:

(...)

d) Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, qualquer que seja a nomenclatura do Curso, com Habilitação em Educação Infantil.

II – No Ensino Fundamental – Anos Iniciais: os portadores de diploma de:

(...)

e) Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, qualquer que seja a nomenclatura do Curso, com Habilitação em Magistério dos anos iniciais do Ensino Fundamental.”

Ou seja, a Indicação CEE 213/2021, norma vigente desde 18/11/2021, que orienta o Sistema de Ensino deste Estado sobre a qualificação de docentes na Educação Básica considera que Docentes de Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, qualquer que seja a nomenclatura do Curso, estão habilitados para lecionar no Ensino Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Em síntese, é relevante destacar alguns pontos sobre a solicitação em tela – análise de documentação de formação curricular de PEB I do candidato Tiago Diniz Alves:

- O Edital do Concurso não especifica a formação necessária para preenchimento do cargo de PEB I;
- O Certificado do Curso de Licenciatura do Sr. Tiago Diniz Alves especifica: **“Programa Especial de Formação Pedagógica, com Habilitação em Pedagogia”** e o exame da organização curricular do Curso atende à Resolução CNE/CP 02/2015;
- Além do Certificado do Programa Especial de Formação Pedagógica com Habilitação em Pedagogia, o que lhe possibilita lecionar na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, o Candidato é portador de Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, com duração de 400 horas, de acordo com a Resolução CNE/CES 01/2018;
- O Centro de Legislação de Pessoal e Normatização - CELEP da SEDUC, analisando o processo nos termos da Resolução CNE/CP 02/2015, infere que *“o interessado atende o requisito estabelecido no Edital do Concurso Público nº 02/20 para o cargo de Professor Educação Básica,*

que é a *Licenciatura em Pedagogia*” e que “as disciplinas elencadas no *Histórico Escolar de fls. 11* atendem o dispositivo legal citado”.

- À vista do anteriormente exposto, ou seja, da não especificação da formação necessária ao preenchimento do cargo de PEB I e dos direitos assegurados pela atual legislação aos licenciados de Cursos de Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados na vigência da Resolução CNE/CP 02/2015, estas Reladoras manifestam-se favoráveis à análise efetuada pelo CELEP da SEDUC, acima transcrita.

2. CONCLUSÃO

2.1 O Sr. Tiago Diniz Alves, portador de Certificado do Programa Especial de Formação Pedagógica, com Habilitação em Pedagogia, atende o requisito estabelecido no Edital do Concurso Público 02/2020, estando habilitado para o cargo de Professor Educação Básica I.

2.2 As disciplinas elencadas no Histórico Escolar do Sr. Tiago Diniz Alves, de fls. 10 a 13 do Expediente, atendem o dispositivo legal citado.

2.3 Envie-se cópia deste Parecer ao Interessado, à Secretaria Municipal de Educação de Ilhabela, ao Conselho Municipal de Educação de Ilhabela, à DER Caraguatatuba, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 23 de maio de 2022.

a) Cons^a Bernardete Angelina Gatti
Relatora

a) Cons^a Rose Neubauer
Relatora

a) Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
Relatora

a) Kátia Cristina Stocco Smole
Relatora

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto das Reladoras.

Sala “Carlos Pasquale”, em 25 de maio de 2022.

Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente